



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005609-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEAN LINDOLFO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de estabelecer a perda do tempo remido na fração de 1/6. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.496

Agravante: Jean Lindolfo

Agravado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. 1. Comportamento do sentenciado que caracteriza falta disciplinar de natureza grave (artigo 50, I, da Lei de Execução Penal). 2. Não configurado um quadro de sanção coletiva. É preciso distinguir sanção coletiva, vedada pela lei, com autoria coletiva, admitida enquanto forma de conduta a empenhar a responsabilidade disciplinar (STJ, AgRg no HC nº 716.987/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 3. Perda do tempo remido que deve se dar na fração de 1/6. Recurso parcialmente provido.

1. JEAN LINDOLFO interpôs agravo contra decisão judicial que: a) reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante; b) declarou a perda de 1/3 dos dias remidos; c) determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime (fls. 179/181). Alega a defesa: (a) que a hipótese é de absolvição, pela inexistência de provas, pontuando a proibição de sanção coletiva; (b) subsidiariamente, ser o caso de desclassificação para falta média ou a redução da perda dos dias remidos (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls.189), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 198/204).

É o relatório.

2. Vinga em parte o reclamo. Na linha do que segue.

3. O conjunto probatório produzido no procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao sentenciado ampla defesa, revela que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave.

Segundo se depreende dos depoimentos dos agentes penitenciários, Élcio Eduardo de Oliveira e Cleverson Pessoa Tolardo (fls. 79/80 e 81/82), no dia dos fatos, alguns sentenciados passaram a ameaçar outros. No intuito de evitar que a situação tomasse grandes proporções, foi determinado que parassem e entrassem em sua cela, mas alguns detentos, dentre eles o agravante, se recusaram a cumprir a determinação e passaram a incitar os demais. A atitude dos sentenciados causou tumulto, atrapalhando o andamento das atividades na unidade.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em sua totalidade, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção de legitimidade (STJ, AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº

527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

O agravante, por sua vez, repeliu imputação. Afirmou que realmente, no dia dos fatos, houve uma discussão entre alguns sentenciados, os quais não soube identificar. Diante disso, os funcionários intervieram e ordenaram que todos entrassem em suas celas. Prontamente obedeceu à ordem. Alguns presos desobedeceram ao comando, mas não soube apontá-los (fls. 90/91).

Mas a versão não vinga, porquanto escoteira nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a assentar a imputação, os depoimentos dos agentes públicos.

Ressalte-se que não há motivos para acreditar que os funcionários tenham mentido.

Assim postas as coisas, tem-se um panorama que cabe no suporte fático previsto no 50, I, da Lei de Execução Penal, pelo que configurada a falta grave, não sendo o caso de desclassificação para falta média.

Urge ter em mente que, **consideradas as circunstâncias do caso, não se tem um quadro de sanção coletiva, vedada pela Lei de Execução Penal** (artigo 45, par. 3º). Dado o cenário desenhado, não se pode afirmar que os agentes públicos não tinham condições de identificar os envolvidos – em número de 14, o que sucedeu desde logo (fls. 11/12).

Neste passo, tendo em conta o tipo de conduta, ou seja, uma ação praticada em grupo, pode-se afirmar que o comportamento do agravante se encontra especificado dentro de um

quadro de razoabilidade. Em situação deste naipe, exigir um grau de particularização maior, levaria à impunidade de um ato grave. Cotejando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade, não se divisa que a imposição da sanção disciplinar, no caso vertente, qualifique-se como uma hipótese de responsabilidade objetiva.

Acerca dessa matéria, é preciso **distinguir sanção coletiva**, vedada pela lei, e **autoria coletiva**, admitida enquanto forma de conduta a empenhar a responsabilidade disciplinar.

Conferir, nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA E INCITAÇÃO DOS DEMAIS PRESOS À DESORDEM. PROVAS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NESTA VIA. INFRAÇÃO DE AUTORIA COLETIVA.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que restou comprovada a participação do agravante na conduta de "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina" configurando a prática de falta disciplinar de natureza grave.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28 /6/2018)" (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020).

3. Se a instância ordinária concluiu que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pelo apenado, não é possível na via do habeas corpus entender de modo diverso, pois é vedado o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC nº 716.987/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),

Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, grifei).

4. Por sua vez, embora a conduta do agravante seja censurável, não há notícia de consequências mais graves. Tampouco se tem dados sobre o comportamento do agravante. Nesse passo, tendo em conta as circunstâncias previstas no artigo 57, da Lei de Execução Penal, a perda do tempo remido deve ser fixada na fração de 1/6.

Importa salientar que a decisão hostilizada encontra-se fundamentada, pontuando a gravidade em concreto do comportamento: mais especificamente, *“no que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 (um terço) dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares”*.

Deveras, a decisão judicial com motivação sucinta não se qualifica processualmente como decisão sem fundamentação. Somente esta última é que se mostra nula, conforme já o proclamou o **Supremo Tribunal Federal (HC nº 68.202, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 06/11/1990; DJ 15/03/1990)**. Seguindo a mesma trilha, **“só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação” (STF, ARE nº 933.976 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 16/12/2016, DJ 21/02/2017)**. No mesmo sentido: **STF, AI nº 847.887, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/12/2011, DJ 16/02/2012**.

5. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, a fim de estabelecer a perda do tempo remido na fração de 1/6.

LAERTE MARRONE

Relator